



A LEGISLAÇÃO INDIGENISTA PORTUGUESA: RUPTURAS E CONTINUIDADES NA COMPARAÇÃO ENTRE A LEI DE 20 DE MARÇO DE 1570 E A CARTA RÉGIA DE 12 DE MAIO DE 1798

PORTUGUESE INDIGENOUS LEGISLATION: RUPTURES AND CONTINUITIES IN THE COMPARISON BETWEEN THE LAW OF MARCH 20, 1570, AND THE ROYAL CHARTER OF MAY 12, 1798

LA LEGISLACIÓN INDIGENISTA PORTUGUESA: RUPTURAS Y CONTINUIDADES EN LA COMPARACIÓN ENTRE LA LEY DE 20 DE MARZO DE 1570 Y LA CARTA REAL DE 12 DE MAYO DE 1798

Luís Fernando de Queiroz Lourenço¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4605

Recibido: 15/02/2026 | Aceptado: 18/02/2026 | Publicación en línea: 20/02/2026.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar dois diplomas legais da Coroa Portuguesa referentes aos povos indígenas: a Lei de 20 de março de 1570 e a Carta Régia de 12 de maio de 1798, com o intuito de identificar as principais rupturas e continuidades nas suas dimensões jurídicas, humanísticas e educacionais. A partir de uma abordagem crítica, fundamentada em autores dos campos da História da Educação, investigam-se os dispositivos legais como instrumentos de controle, conversão, assimilação cultural e afirmação da soberania imperial sobre os povos indígenas. Ao final, considera-se que, apesar das aparentes rupturas entre os modelos de tutela do século XVI e os discursos de igualdade jurídica do século XVIII, ambos os diplomas compartilham uma lógica de dominação colonial que instrumentalizou a educação como meio para consolidar juridicamente a subordinação ao projeto civilizatório da monarquia portuguesa.

Palavras-chave: História da Educação. Legislação Indigenista. Lei de 20 de Março de 1570. Carta Régia de 12 de Maio de 1798.

ABSTRACT

The present study aims to analyze two legal instruments issued by the Portuguese Crown concerning Indigenous peoples: the Law of March 20, 1570, and the Royal Charter of May 12, 1798, with the objective of identifying the main ruptures and continuities in their legal, humanistic, and educational dimensions. Based on a critical approach grounded in authors from the field of the History of Education, the study examines these legal provisions as instruments of control, conversion, cultural assimilation, and the affirmation of imperial sovereignty over Indigenous peoples. In conclusion, it is argued that, despite the apparent ruptures between the tutelary models of the sixteenth century and the discourses of legal equality of the eighteenth century, both legal instruments share a logic of colonial domination that instrumentalized

¹ Doutorando em Educação, Universidade Federal de Sergipe (UFS), Aracaju, Sergipe, Brasil.
E-mail: luis.lourenco.adv@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-1582-0447>

education as a means of legally consolidating the subordination of Indigenous peoples to the civilizing project of the Portuguese monarchy.

Keywords: History of Education. Indigenous Legislation. Law of March 20, 1570. Royal Charter of May 12, 1798.

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo analizar dos diplomas legales de la Corona Portuguesa referentes a los pueblos indígenas: la Ley de 20 de marzo de 1570 y la Carta Real de 12 de mayo de 1798, a fin de identificar las principales rupturas y continuidades en sus dimensiones jurídicas, humanísticas y educacionales. A partir de un abordaje crítico, fundamentado en autores de la Historia de la Educación, se investigan los dispositivos legales como instrumentos de control, conversión, asimilación cultural y afirmación de la soberanía imperial sobre los pueblos indígenas. Al final, se considera que, pese a las aparentes rupturas entre los modelos de tutela del siglo XVI y los discursos de igualdad jurídica del siglo XVIII, ambos diplomas comparten una lógica de dominación colonial que instrumentalizó la educación como medio para consolidar jurídicamente la subordinación al proyecto civilizatorio de la monarquía portuguesa.

Palabras clave: Historia de la Educación. Legislación Indigenista. Ley de 20 de Marzo de 1570. Carta Real de 12 de Mayo de 1798.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca investigar as rupturas e continuidades na comparação entre duas legislações indigenistas do Reino de Portugal: a Lei de 20 de março de 1570 e a Carta Régia de 12 de maio de 1798. A análise leva em consideração as dimensões jurídicas, humanistas e educacionais desses dois diplomas (ora de ruptura, ora de continuidade) e perquire o papel do direito e da soberania na construção de práticas de educação indigenista nos territórios chamados de América Portuguesa. Essa experiência comparativa precede uma pesquisa maior para a construção de uma tese de doutorado que girará em torno de compreender como os processos de educação foram instrumentalizados como mecanismos de juridificação e consolidação da soberania sobre os povos indígenas dentro de um arco cronológico que inclui esses dois diplomas legais como o primeiro e o último de uma era específica. O resultado da tese de doutorado abrangerá a comparação entre todas as normas legais do referido período.

O problema da pesquisa emerge do cruzamento entre o campo da História da Educação e

da História do Direito, no qual o letramento, a conversão de pessoas e a lei aparecem como instrumentos centrais do projeto colonial português. Nesse sentido, a escolha do primeiro e do último diploma legal da legislação indigenista portuguesa é emblemática, pois compara diretamente o nascimento da perspectiva e o seu encerramento. A tese de doutorado que será produzida a partir desta pesquisa inicial partirá da hipótese de que a normatização da educação indigenista alinhou processos de fiscalização e impôs inédito controle jurídico e político, muito antes do surgimento dos Estados-nação na Europa do século XIX, com o intuito de formar súditos obedientes ao pacto colonial. Nesse sentido, acredita-se que legislação indigenista portuguesa revela uma dualidade estratégica que oscilava entre a educação tutelada dos “índios de pazes” e a dominação bélica dos considerados “inimigos”; conforme ganhava robustez, o conjunto de diplomas legais passou a mediar desde a gestão dos aldeamentos, passando pela catequese e alcançando a imposição legal da língua portuguesa, por exemplo, como assunto de “Estado” (Almeida, 1997, p. 36). Portanto, parece estar-se diante de rupturas e continuidades que buscam consolidar, por meio da educação, a formação de um Estado português além-mar entre os séculos XVI e XVIII, compreendidas por meio da metodologia de Roger Chartier (1990, p. 17), que se concentra em identificar "o modo como em diferentes lugares e momentos uma determinada realidade social é construída, pensada, dada a ler".

Um breve recorrido já sinaliza as possíveis rupturas e continuidades levantadas. Publicada em 1570, a Lei de 20 de março, assinada por D. Sebastião, é considerada a primeira norma indigenista da Coroa Portuguesa voltada expressamente à proteção dos povos indígenas na América. Essa lei estabelecia limites à escravização dos nativos e condicionava a sua legalidade à prévia autorização régia. Era a primeira vez que uma lógica jurídica tutelar se impunha aos povos colonizados, a qual perduraria por mais de dois séculos. Já em meados do século XVIII, a Coroa reformulou profundamente sua política indigenista. Em 7 de junho de 1757, o Alvará de Fundação das escolas régias de primeiras letras inaugurou uma nova fase das reformas pombalinas e articulou educação, língua e civilização como instrumentos de domínio colonial. No ano seguinte, os Regimentos dos Diretórios dos Índios (1758) ampliaram esse projeto ao redefinir as relações entre indígenas, missionários e agentes do Estado e estabeleceram um modelo de aldeamento laico, disciplinado e lusificado. Essa arquitetura jurídica tinha por objetivo reduzir a influência jesuítica e impor o ensino da língua portuguesa como instrumento de uniformização cultural (Oliveira, 2022, p. 270). O Diretório de 1758 vigorou por quatro décadas, até ser revogado pela Carta Régia de 12 de maio de 1798, expedida por D. Maria I, que

restabeleceu parte das autonomias locais e encerrou oficialmente o modelo pombalino de controle jurídico-educacional sobre os indígenas.

Na verdade, ao longo do período compreendido entre 1570 e 1798, a legislação indigenista da Coroa Portuguesa passou por transformações marcantes, que refletiram disputas religiosas, econômicas e políticas em torno da posição dos povos indígenas na América portuguesa. As particularidades da legislação indigenista portuguesa entre 1570 e 1798 motivaram, assim, a formulação das seguintes questões norteadoras desta pesquisa inicial: quais são as principais rupturas e continuidades na legislação indigenista portuguesa entre o seu primeiro e o seu último diploma? De que maneira essas normas articularam os eixos jurídico e educacional no tratamento dispensado aos povos indígenas? Como se expressaram, nos textos legais, as mudanças nos discursos de civilização, tutela e assimilação cultural? Que vestígios normativos revelam o papel da educação como instrumentos de controle colonial e apagamento das diferenças culturais indígenas?

Nesse contexto, o período de 1570 a 1798 marca, no interior do império lusitano, um esforço crescente para reorganizar juridicamente sua atuação com as populações indígenas. Sobretudo a partir do século XVIII, essas ações passam a integrar um projeto mais amplo de racionalização administrativa e civilizatória, fortemente impulsionado pelas reformas ilustradas. Embora ancoradas em discursos humanistas e em princípios jurídicos de liberdade e tutela, defendemos, no escopo da hipótese principal, que as legislações indigenistas frequentemente operaram no sentido inverso, porquanto instituíram formas mais eficazes de controle, submissão e assimilação dos povos indígenas ao modelo colonial (Andrade, 1981, p. 71).

A escolha da legislação indigenista portuguesa como objeto de estudo se justifica por sua inserção num capítulo central da história política e educacional da América portuguesa. O conjunto normativo produzido entre 1570 e 1798 revela os fundamentos de um projeto de formação de sujeitos indígenas moldado por valores europeus. Essas normas, além de organizarem juridicamente os vínculos entre os indígenas e a Coroa, também definiram princípios pedagógicos que visavam à conversão, à disciplina e à assimilação cultural (Mignolo, 2017, pp. 7-8). Ao analisar esses diplomas legais, a presente pesquisa busca compreender a educação mobilizada como instrumento de domínio e conversão. Nesse sentido, o estudo da legislação indigenista contribui para o debate atual sobre os legados da colonialidade na educação brasileira.

A Lei de 20 de Março de 1570

Promulgada pelo rei D. Sebastião, a Lei de 20 de março de 1570 representa o primeiro marco normativo da Coroa Portuguesa voltado explicitamente para os povos indígenas da América. O texto legal determinava a libertação imediata dos indígenas cativos até então escravizados ilegalmente e estabelecia que nenhum índio poderia ser reduzido à escravidão sem autorização expressa do rei. Ao restringir a escravidão a situações de guerra justa ou resgate, a norma aparentava instaurar um regime jurídico de tutela humanista. As exceções que autorizavam a captura, condicionada ao aval régio, no entanto, parecem demonstrar que a norma respondia à manutenção de determinados poderes e interesses, características que já podiam ser identificadas mesmo antes do Diretório dos Índios (Almeida, 2017, p. 37).

A organização da lei obedece ao modelo político do período, com forte centralização e ênfase na obediência à autoridade real. Sua linguagem jurídica reflete a tentativa de conciliar os interesses evangelizadores e administrativos da Coroa e os limites formais às ações dos colonos, missionários e autoridades locais. A lei, portanto, inaugura o aparato jurídico indigenista do império português e lança as bases para uma arquitetura legal que combinava proteção, controle e exploração dos povos indígenas (Cunha, 1992, p. 115).

Apesar do aparente viés humanitário, a Lei de 1570 contém falhas significativas, tanto no plano jurídico quanto no político e educacional. A própria cláusula de guerra justa revela-se uma brecha legal que favoreceu a continuidade da escravidão indígena sob alegações subjetivas de hostilidade. Como demonstra Manuela Carneiro da Cunha (1992, p. 125), esse dispositivo abriu margem para que os agentes coloniais reinterpretassem a condição dos indígenas e classificassem como inimigos aqueles que resistissem à catequese ou à submissão.

Além disso, a lei não criou mecanismos efetivos de fiscalização ou sanção para o seu cumprimento. Ao delegar à autoridade régia a avaliação dos casos de legalidade da escravidão, a norma ignorava a distância entre Lisboa e o interior da colônia e inviabilizava qualquer supervisão efetiva. Como analisa Ane Mecnas Santos (2017, p. 70), a estrutura administrativa ultramarina portuguesa no século XVI era disfuncional e dependente da ação de missionários ou autoridades locais que, por vezes, tinham interesses divergentes dos da Coroa.

A Lei de 1570 pode ser analisada sob o prisma das teorias da colonialidade do poder. Aníbal Quijano (2007, p. 169-170) argumenta que o colonialismo não se baseia apenas na exploração econômica, mas também na produção hierárquica de saberes e subjetividades. A

criação de uma legislação específica para os indígenas revela a tentativa de enquadrá-los dentro de uma ordem jurídica que os transformava em sujeitos coloniais passíveis de tutela.

Nesse sentido, a norma legal atua como instrumento de juridificação da inferioridade, conforme se depreende de uma análise crítica do texto de Walter Mignolo (2017, pp. 4-5). A lei inaugura uma pedagogia colonial jurídica, na qual a proteção funciona como fachada para o exercício de soberania e disciplinamento territorial. Essa perspectiva é reforçada por Mauro Cezar Coelho (2006, pp. 114; 169-170).

A Lei de 1570 é particularmente vulnerável por estar situada em um momento histórico de transição e instabilidade do império português. O reinado de D. Sebastião (1557–1578) foi marcado por um ideal messiânico e centralizador, porém a aplicação da lei ficava à mercê das dinâmicas locais. O poder na colônia americana era, de fato, dos missionários, senhores de terra e câmaras municipais, o qual frequentemente se sobrepunha à autoridade da Coroa. Esse fato pode ser constatado, por exemplo, nas dificuldades encontradas pelo cumprimento de certas ordenações filipinas no período entre 1580 e 1640 (Alvarez, 2000).

Outro ponto de fragilidade reside na falta de articulação entre norma jurídica e práticas pedagógicas ou administrativas. A ausência de um corpo burocrático responsável por aplicar a tutela indígena imposta pela lei resultou em múltiplas interpretações e usos políticos do texto legal, o que comprometeu a sua efetividade. Se fizermos um contraponto com o Diretório dos Índios, pode-se afirmar, conforme pontua Luiz Eduardo Oliveira (2022, p. 134), que as normas legais de instrumentos educacionais ou formativos foram, por vezes, a fonte de poder objeto de disputa política, como o momento em que Pombal retira da Companhia de Jesus a educação (a sua maior fonte de poder).

A Lei de 1570 estabeleceu formalmente o direito dos indígenas à liberdade e à proteção contra a escravidão arbitrária. Ao mesmo tempo, introduziu um sistema de tutela régia, em que o rei detinha o poder exclusivo de autorizar ou não a captura de indígenas em condições excepcionais. Do lado dos deveres, impôs aos colonos a obrigação de libertar imediatamente os cativos detidos ilegalmente e de submeter ao crivo real qualquer tentativa futura de escravização. Porém, como mostra Manuela Carneiro da Cunha (1992, pp. 120-121), os dispositivos legais não foram acompanhados de um sistema de sanções estruturado, o que resta demonstrado nas cartas régias e demais fontes que descrevem a preocupação da Coroa com o descumprimento da proibição da escravidão. Os deveres, portanto, eram uma formalidade retórica sem aplicação efetiva.

Ainda, os indígenas passaram a ser vistos como sujeitos jurídicos sob tutela, o que implicava em restrições implícitas ao seu direito de autodeterminação, mobilidade e organização sociopolítica. Nesse sentido, a promulgação da Lei de 20 de março de 1570 foi necessária enquanto gesto simbólico de centralização régia e tentativa de moralização do trato com os indígenas. Contudo, a sua eficácia normativa foi reduzida e frequentemente contrariada pelas próprias estruturas coloniais que a sustentavam.

Desse modo, entende-se que a lei não impediu a continuidade da escravização, tampouco garantiu inclusão educacional ou cultural dos indígenas nos quadros jurídicos da colônia. Pelo contrário, sua ambiguidade legitimou a violência colonial sob a justificativa de guerra justa e ampliou o controle indireto (pelo fato de o poder estar nas mãos da Companhia de Jesus) da Coroa por meio da doutrinação religiosa e do aldeamento compulsório (Almeida, 1997, pp. 29-30).

De mais a mais, a lei inaugura o processo de construção de um modelo jurídico-educacional de poder colonial, que alcança o seu auge no aparato legal das reformas pombalinas, especialmente o Diretório dos Índios de 1758, e revela uma estratégia sistemática de formação de sujeitos coloniais obedientes e úteis ao pacto imperial (Coelho, 2006, pp. 154-155).

A Carta Régia de 12 de Maio de 1798

A Carta Régia de 12 de maio de 1798, assinada pela rainha D. Maria I, representa o ato final da política indigenista do período colonial português e revoga o Diretório dos Índios de 1758. Esse diploma legal encerra oficialmente o ciclo das reformas pombalinas. A carta, enviada ao governador da Capitania da Bahia, tem como principais dispositivos a igualação jurídica dos indígenas aos demais vassallos da Coroa; a militarização dos indígenas aldeados; a valorização dos casamentos mistos como meio de civilizar os povos originários; e a proibição de guerras ofensivas contra indígenas não convertidos, chamados de gentios.

Do ponto de vista material, uma carta régia tinha o mesmo valor jurídico de uma lei; na perspectiva formal, a carta régia revestia-se da condição de um documento direcionado a uma autoridade específica, enquanto a lei representava um documento destinado a uma coletividade genérica. Na prática, em se tratando de documentos emanados do rei ou da rainha, poderiam alterar-se ou revogar-se sem qualquer limitação. Desse modo, embora a Carta Régia de 12 de maio de 1798 tenha revogado expressamente o Diretório do Índios, pode-se dizer que, tacitamente, revogou toda a legislação anterior, no todo ou em parte, que pudesse se aplicar em

conjunto com o próprio diretório.

A carta propõe uma ruptura com o regime de tutela e diretoria que vigorava desde o século anterior. Ao declarar os indígenas iguais em direitos aos demais súditos do rei, a norma afirma promover a integração dos povos indígenas à sociedade colonial e substitui o modelo de segregação por um ideal de inclusão civilizatória. No entanto, essa inclusão aparece condicionada à submissão cultural, moral e religiosa dos indígenas aos valores da monarquia cristã portuguesa. Surge, então, um novo tipo de tutela, agora camuflada sob a retórica da igualdade legal (Almeida, 1997, p. 47).

Apesar do seu tom progressista, a Carta Régia de 1798 replica mecanismos de controle colonial sob uma nova roupagem discursiva. A alegada igualdade jurídica dos indígenas ignora o fato de que estes não detinham acesso real aos mesmos instrumentos políticos que os demais vassalos. Não havia políticas públicas específicas para garantir inserção educacional, econômica ou cultural. A suposta equiparação de direitos esvazia-se na ausência de infraestrutura institucional e revela-se mais como um expediente retórico do que como uma transformação efetiva (Cunha, 1992, p. 147).

Além disso, ao revogar os diretórios, a Coroa não restituiu aos indígenas autonomia territorial, política ou educativa. Pelo contrário, manteve as aldeias sob vigilância militar e reafirmou o papel do Estado como condutor da civilização dos povos originários. A orientação da carta para que os índios fossem inseridos em corpos de ordenança revela o objetivo de transformá-los em instrumentos da própria máquina colonial, agora como soldados a serviço da Coroa (Coelho, 2006, pp. 225-226).

Outro ponto crítico é o uso do casamento interétnico como ferramenta de assimilação. A carta recomenda que os indígenas sejam induzidos ao casamento com pessoas civilizadas para promover a integração. Essa medida disfarça uma tentativa de dissolução da identidade indígena via apagamento das tradições e institucionaliza uma lógica de pureza civilizatória, em que o indígena só é aceito socialmente se atravessar um processo de branqueamento (Coelho, 2006, p. 54).

A Carta Régia de 1798 pode ser compreendida como parte do projeto de colonialidade tardia, em que o império busca manter o controle sobre os povos indígenas por meio de instrumentos legais de integração forçada. Para Walter Mignolo (2017, p. 7), a colonialidade do poder se perpetua através da naturalização da cultura dominante, que transforma a diferença em inferioridade e impõe à alteridade a tarefa de desaparecer.

A carta também se articula com o pensamento de Aníbal Quijano (2007, p. 170), ao operar um modelo de racismo estrutural disfarçado de igualdade jurídica. Ao não reconhecer os modos próprios de organização social, educativa e espiritual dos povos indígenas, o Estado impõe um padrão cultural travestido de neutralidade legal. Nesse contexto, a carta representa uma modernização das técnicas de controle, agora legitimadas pelo discurso ilustrado de liberdade e igualdade que inaugura o século XIX.

Como destaca Rita Heloísa de Almeida (1997), o fim do Diretório não significou o fim da intervenção estatal sobre os indígenas. O que se produziu foi uma reconfiguração da estratégia colonial, na qual o indígena deixa de ser um menor tutelado e passa a ser um vassalo útil, produtivo, militarizado e aculturado. Essa transição marca a substituição da tutela rígida por uma nova forma de sujeição, baseada na incorporação regulada.

A Carta Régia de 1798 mostra-se vulnerável por duas razões principais: a ineficiência administrativa da Coroa e a contradição entre discurso e prática. No plano institucional, o Estado português não dispunha de meios para garantir a aplicação real da norma nas diversas capitanias da colônia. Esse é um ponto interessante de continuidade: de 1570 a 1798, a Coroa portuguesa não conseguiu exercer o efetivo controle que gostaria na sua colônia americana. A descentralização administrativa, os conflitos locais com colonos e a ausência de servidores públicos instruídos impossibilitavam a execução plena das determinações régias (Almeida, 1997, p. 86).

No plano simbólico, a carta falha ao propor uma igualdade desprovida de justiça. Como ressalta Luiz Eduardo Oliveira ao analisar a percepção da Lei do Diretório sobre a ideia de língua geral dos jesuítas (2022, p. 274), legislações indigenistas que não enfrentam as desigualdades estruturais e culturais apenas reproduzem o domínio sob nova linguagem. A inserção forçada em corpos militares, a valorização do casamento com brancos e a negação do direito a uma educação própria mostram que a igualdade proposta pela carta era meramente formal, sem potência emancipatória.

A Carta Régia outorgou aos indígenas o status de iguais em direitos aos demais vassalos da Coroa, o que implicava, teoricamente, no acesso à justiça, à liberdade e à propriedade. Também eliminou a figura do diretor dos índios que antes tutelava suas atividades. Contudo, essa igualdade foi limitada por uma série de deveres assimétricos impostos aos indígenas. Os índios deveriam servir nos corpos de ordenança e adotar os costumes da sociedade lusa. Essas obrigações transformaram os indígenas em alvos da pedagogia assimilacionista, subordinados a

uma cultura que os rejeitava enquanto diferentes dentro de um projeto reconhecido por Almeida (1997, p. 25) como conversão. Trata-se de mais um ponto de continuidade entre a Lei de 1570, o próprio Diretório dos Índios e a Carta Régia de 1798.

A carta também vetou explicitamente as guerras ofensivas contra indígenas não convertidos, o que pode ser lido como um avanço formal. No entanto, essa determinação vinha tarde, porquanto o movimento independentista da colônia estava às portas. O processo de extermínio e territorialização já havia sido amplamente realizado; a proibição aparece mais como gesto simbólico do que como reversão prática do genocídio cultural promovido ao longo dos séculos anteriores. Admite-se, inclusive, que o projeto de autogoverno dos índios foi constantemente alvo de deboches (Cunha, 1992, p. 152).

A carta de 1798 revela-se necessária do ponto de vista político, pois visa restaurar parte da autonomia local após o declínio do poder pombalino e responder às críticas crescentes ao modelo diretorial, considerado arbitrário e opressivo (Almeida, 1997, p. 334). Também se apresenta como uma tentativa da Coroa de reafirmar seu papel moderador e centralizador em meio à crise do Antigo Regime e às pressões do iluminismo europeu.

Por outro lado, a carta não devolve aos povos indígenas o controle sobre seus territórios, nem reconhece suas formas próprias de organização, ensino e cultura. Ao contrário, reafirma a missão civilizatória da Coroa por meio da uniformização cultural, da militarização e da dissolução das diferenças. As reformas tidas como progressistas no campo legal frequentemente serviram para aperfeiçoar os mecanismos de sujeição colonial, e não para corrigi-los, inclusive para a criação de novas elites formadas pelos próprios indígenas (Moreira, 2011, p. 11). Em suma, a Carta Régia de 1798 encerra simbolicamente uma era de tutelas formais e inaugura uma era de tutelas ideológicas, morais e culturais, mais sutis, mas não menos violentas, e que, por ironia do destino (ou devido ao efeito Napoleão Bonaparte), não conseguirá manter a hegemonia do império português durante muito tempo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparativa entre a Lei de 20 de março de 1570, promulgada por D. Sebastião, e a Carta Régia de 12 de maio de 1798, assinada por D. Maria I, permite compreender com nitidez o movimento pendular entre rupturas formais e continuidades estruturais no tratamento jurídico-educacional conferido aos povos indígenas pela Coroa portuguesa. Apesar de separadas por mais

de dois séculos, as duas normas expressam um mesmo núcleo racional: o imperativo colonial de controle, sujeição e assimilação dos povos originários, instrumentalizado por meio da educação, da religião e do direito.

Do ponto de vista jurídico, a Lei de 1570 inaugura um modelo tutelar-religioso, no qual os indígenas são declarados livres apenas na medida em que aceitem a conversão e a submissão à Igreja Católica. Seu caráter restritivo é evidente ao condicionar a liberdade dos índios à autorização régia e à catequese compulsória, como mostra Cunha (1992). Essa lei institui um sistema de tutela violenta, em que a legalidade da escravização é definida pelo próprio colonizador. Trata-se de um paradoxo normativo que legitima o cativo sob argumentos religiosos e políticos.

Já a Carta Régia de 1798 representa uma ruptura parcial com o regime pombalino ao revogar os diretórios e declarar a igualdade formal dos indígenas com os demais vassalos da Coroa. Contudo, essa ruptura é mais retórica do que efetiva; por isso mesmo, pode-se dizer que é parcial. A carta não restabelece os direitos comunitários, territoriais ou linguísticos dos povos indígenas. Em vez disso, transfere o eixo do controle para formas mais sutis e modernas, como a militarização dos aldeados, os casamentos interétnicos forçados e a negação de identidades coletivas. Como observa Mignolo (2017), a colonialidade do poder é capaz de transitar da violência explícita para a dominação pela via da normatividade assimiladora.

Entre as duas normas, há uma continuidade profunda no entendimento do indígena como um sujeito a ser transformado, e nunca como portador de um projeto próprio de humanidade. Tanto em 1570 quanto em 1798, a educação aparece como um instrumento de modelagem civilizatória, destinado a apagar as diferenças culturais e a converter o indígena num vassalo útil. O Diretório de 1758, ainda que revogado, deixa um legado duradouro ao consolidar o paradigma da escola como ferramenta de disciplinamento social e linguístico.

A principal ruptura entre os dois diplomas está na forma discursiva e administrativa da dominação. A Lei de 1570 representa o colonialismo missionário, tutelar e confessional; a Carta de 1798, por sua vez, inscreve-se numa lógica iluminista e racionalizadora, que substitui a tutela religiosa por uma pedagogia do Estado, civil e disciplinadora. Contudo, ambas compartilham o mesmo pressuposto colonizador: os indígenas precisam ser melhorados para se aproximarem do ideal europeu.

Outro ponto de continuidade reside na centralidade da conversão cultural. Em 1570, essa conversão é explicitamente teológica; em 1798, ela é mascarada como inclusão civilizatória,

promovida pelo casamento e pela integração militar. Como bem aponta Quijano (2007), a colonialidade opera pela recodificação da inferioridade racial e cultural em termos de ausência de racionalidade e legitima a hierarquia entre colonizador e colonizado por meio da linguagem da lei.

A análise das duas legislações abre caminho para o início de uma pesquisa mais profunda, capaz lidar com a hipótese de que a educação foi juridicamente mobilizada como tecnologia de sujeição e ferramenta de afirmação da soberania portuguesa na América. Desde a limitação da liberdade indígena na Lei de 1570 até a indução ao casamento e ao serviço militar em 1798, o que se observa é um processo contínuo de juridificação da diferença e de expansão do controle estatal sobre os corpos e saberes indígenas. A ruptura é superficial; a continuidade, todavia, estrutural.

Por fim, o exame desses dois diplomas revela que a legislação indigenista da Coroa portuguesa nunca reconheceu os indígenas como sujeitos plenos de direito, tampouco protegeu suas formas autônomas de vida, linguagem ou educação. A suposta proteção da Lei de 1570 e a proclamada igualdade da Carta de 1798 revelam-se, em última instância, estratégias jurídicas para reorganizar a dominação colonial segundo os interesses do Império, sob os disfarces de evangelização, civilidade ou até mesmo a bandeira iluminista do progresso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rita Heloísa de. **O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII**. Brasília: Editora da UnB, 1997. Disponível em: <https://dokumen.pub/qdownload/o-diretorio-dos-indios-um-projeto-de-quotcivilizaaquot-no-brasil-do-seculo-xviii-8523004335.html>. Acesso em: 20 nov. 2025.

ALVAREZ, Fernando Bouza. **Portugal no tempo dos Felipes**. Lisboa: Edição Cosmos, 2000. Disponível em: <https://archive.org/details/bouza-a-lvares-f.-portugal-no-tempo-dos-felipes>. Acesso em: 20 nov. 2025.

ANDRADE, Antonio Alberto Banha de. **A reforma pombalina dos estudos secundários no Brasil**. São Paulo: Saraiva; Edusp, 1978.

ANDRADE, Antonio Alberto Banha de. **A reforma pombalina dos estudos secundários: contribuição para a história da pedagogia em Portugal**. Coimbra: Por Ordem da Universidade, 1981.

ANDRADE, Antonio Alberto Banha de. **Contributos para a história da mentalidade pedagógica portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1982.

CHARTIER, Roger. **A história cultural: entre práticas e representações**. Lisboa: Difel,

1990.

COELHO, Mauro Cezar. **Do sertão para o mar – um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: o caso do Diretório dos Índios (1751–1798)**. 2006. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-08062006-085817/pt-br.php>. Acesso em: 20 nov. 2025.

COELHO, Mauro Cezar. **Do sertão para o mar: o caso do Diretório dos Índios (1750–1798)**. São Paulo: Livraria da Física, 2016.

CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

MECENAS, Ane. **O trato da perpétua tormenta: a conversão Kiriri nos sertões de dentro da América portuguesa**. Aracaju: Edise, 2020.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94, p. 1–18, 2017. Disponível em: <http://ria.ufrn.br:8080/jspui/handle/123456789/2441>. Acesso em: 20 nov. 2025.

OLIVEIRA, Luiz Eduardo (Org.). **A legislação pombalina sobre o ensino de línguas: suas implicações na educação brasileira (1757–1827)**. 2. ed. Aracaju: Criação; Lisboa: Theya, 2022. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/a-legislacao-pombalina-sobre-o-ensino-de-linguas-suas-implicacoes-na-educacao-brasileira1757-1827/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

OLIVEIRA, Luiz Eduardo et al. (Orgs.). **Pombal e os projetos de Brasil – reflexões em torno do Bicentenário da Independência**. Aracaju: Criação; Lisboa: Theya, 2023. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/pombal-e-os-projetos-de-brasil-reflexoes-em-torno-do-bicentenario-da-independencia/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PORTUGAL. **Colecção das leis, decretos e alvarás que compreende o reinado de D. José I**. Lisboa: Diversas tipografias, 1750–1777. Disponível em: <https://almamater.uc.pt/bibdireito>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PORTUGAL. **Collecção da legislação portugueza desde a última compilação das ordenações**. Lisboa: Typographia Maignense, 1828–1830. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26519>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PORTUGAL. **Instrucções para os professores de Grammatica Latina, Grega, Hebraica, e de Rhetorica**. Lisboa: Antonio Rodrigues Galhardo, 1759. Disponível em: <https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/441627>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PORTUGAL. **Leys e prouisoens que ElRey Dom Sebastião nosso senhor fez depois que começou a governar**. Lisboa: Francisco Correa, 1570. Disponível em: <https://purl.pt/23032>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PORTUGAL. **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel**. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/e736e4ed-b149-4176-9010-96c6fb46d385>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PORTUGAL. **Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1833. Disponível em:
<https://cpbn.bn.gov.br/planor/handle/20.500.12156.6/31823>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PORTUGAL. **Repertório geral, ou índice alfabético das leis extravagantes do Reino de Portugal**. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1815. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/518675>. Acesso em: 20 nov. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: CLACSO, 2007. p. 117–142.